

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Obras Públicas

2.ª Repartição

Edifícios Públicos e Monumentos Nacionais

Portaria n.º 2:348

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, manda aprovar, para os devidos efeitos, a organização dos serviços da Direcção de Edifícios Públicos do distrito de Lisboa, que, pelo director geral das obras públicas, baixa assinada e acompanhada esta portaria e dela fica fazendo parte integrante.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Anibal Lúcio de Azevedo*.

Para o Engenheiro Director Geral das Obras Públicas.

Direcção de Edifícios Públicos do distrito de Lisboa

Organização dos serviços

Serviços centrais

Secção dos serviços de secretaria:

Cadastro e movimento do pessoal.
Estatística.
Expediente.
Contabilidade.
Arquivo.
Pagadoria.

Secção de estudos

Secção de materiais:

Aquisição no mercado.
Exploração e fabrico por conta do Estado.
Depósito.
Fornecimento e transporte.

Secção de oficinas:

Serralharia.
Carpintaria.
Instalações diversas.

Serviços de execução e fiscalização das obras

As secções que forem julgadas necessárias.

Lisboa, 29 de Junho de 1920.—O Engenheiro Director Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 995

Em nome da Nação, o Congresso da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No artigo 66.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1920-1921, relativo à Biblioteca Nacional, e emquanto se não adaptar convenientemente o seu actual edificio ou ela se não instalar num edificio próprio, como se refere no artigo 2.º, será incluída anualmente a verba de 200 contos, destinada:

- a) À montagem de aparelhos para desinfectação e despesas correlativas;
- b) À limpeza e restauração de livros, sua encadernação e substituição dos inutilizados;

- c) À instalação de monta-cargas;
- d) À aquisição de estantes de ferro;
- e) E, em geral, às despesas necessárias à conservação das espécies bibliográficas existentes, bem como ao pagamento das despesas a efectuar com os estudos a que se refere a parte final do artigo 2.º desta lei.

§ único. No orçamento do Ministério da Instrução Pública para 1920-1921 será também incluída a verba de 100 contos para despesas de reparação, instalação e conservação da Biblioteca da Universidade de Coimbra e da Biblioteca Pública de Évora.

Art. 2.º É criada pela presente lei uma comissão composta de dois Deputados e dois Senadores, nomeados pela respectiva Câmara, um engenheiro, nomeado pelo Governo, um inspector das bibliotecas e arquivos nacionais, o director da Biblioteca Nacional de Lisboa, o director da Escola de Belas Artes, o presidente da Sociedade dos Amigos das Bibliotecas e o chefe dos serviços técnicos da Biblioteca Nacional, para estudar o problema da instalação da Biblioteca Nacional de Lisboa e propor ao Governo a adaptação do actual edificio ou a construção de um novo, devendo, em qualquer dos casos, proceder aos estudos necessários e à elaboração dos projectos e orçamentos das respectivas obras.

Art. 3.º A partir de 1 de Julho próximo serão cobradas, pela forma que regulamentarmente for estabelecida, as percentagens e taxas constantes da tabela anexa à presente lei.

§ 1.º São isentos do imposto de 2 por cento previsto no n.º 8.º da tabela anexa a esta lei os *films* executados pela Direcção dos Serviços Gráficos do Exército.

§ 2.º O produto integral da cobrança, a que se refere este artigo, será exclusivamente aplicado:

- a) A compensar a Fazenda Nacional da importância de 200 contos a que se refere o artigo 1.º desta lei;
- b) Ao pagamento dos encargos de juro e amortização do empréstimo que o Governo venha a ser autorizado a contrair para a realização de qualquer das obras referidas no artigo anterior.

Art. 4.º Das receitas criadas por esta lei são destinados anualmente 50.000\$ para a melhoria de carácter técnico e artístico nos serviços dependentes da Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela anexa

- 1.º Livros editados há mais de quarenta anos, à data da assinatura desta lei que, devido a ter-se esgotado a edição ou à sua raridade e não a majoração natural do preço, provocada pelo encarecimento geral, se vendam por preços superiores ao preço de capa ou ao preço primitivamente fixado (exceptuando-se os livros e atlas escolares em uso), assim como todos os livros editados há mais de quarenta anos: sobre preços de cada obra ou espécie—5 por cento.
- 2.º Leilões de livros, sobre receita bruta—5 por cento.
- 3.º Representações de peças estrangeiras (óperas e operetas) em língua estranha—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada). Em língua portuguesa—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 4.º Concertos musicais de repertório estrangeiro: Por executantes estrangeiros—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada). Por executantes nacionais—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 5.º Representações de peças portuguesas caídas no domínio público—3 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 6.º Espéctáculos de variedades estrangeiras, circos, arenas, revistas—6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).

- 7.º Sessões cinematográficas — 6 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 8.º *Films* executados em Portugal ou estrangeiros, com assuntos portugueses — 2 por cento (sobre o preço de cada bilhete de entrada).
- 9.º Pianos de concerto — 10\$.
- 10.º Pianos e pianolas, por cada — imposto anual de 5\$.
- 11.º Registo de propriedade literária obrigatória. O seu imposto será regulado por esta fórmula. $\text{Imp.} = \frac{\text{PT}}{1.000}$ sendo P o preço da capa e T o número de exemplares da tiragem.
- 12.º Registo obrigatório da reimpressão de autores caídos no domínio público, sendo o seu importe regulado pela fórmula constante do número precedente desta tabela, multiplicado o produto por 3.
- 13.º Registo obrigatório de traduções em língua portuguesa, sendo o seu importe regulado pela fórmula já citada do n.º 11.º, multiplicado o produto por 5.
- 14.º Sempre que os espectáculos de peças teatrais, de *films* ou concertos musicais sejam mixtos, a menos que a parte portuguesa não seja superior à estrangeira de $\frac{2}{3}$ (peças e concertos musicais) e de $\frac{3}{4}$ para projecções cinematográficas, prevalecerão os impostos constantes dos n.ºs 3.º, 4.º, 6.º e 7.º

Os Ministros das Finanças e o da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pinu Esteves Lopes* — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Conselho de Administração da Construção dos Bairros Sociais

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte :

Decreto n.º 6:530

Atendendo a que a legislação sobre construção e funcionamento dos Bairros Sociais se acha dispersa em várias leis, regulamentos e outros diplomas;

Considerando que o regulamento de 2 de Março de 1920 contém disposições que precisam ser esclarecidas;

Atendendo a que pode reduzir-se consideravelmente a despesa a efectuar com a administração e construção das obras dos Bairros Sociais, melhorando ao mesmo tempo os organismos que a esses serviços presidem e dando-lhes devida orientação técnica;

Considerando que convém reunir num só regulamento as disposições relativas à construção e funcionamento dos Bairros Sociais, prevendo o desenvolvimento que a construção deve ter:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e para cumprimento do disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, n.º 5:443, de 26 de Abril de 1919, aprovar e mandar pôr em execução o regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais, que fica fazendo parte integrante deste decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

Regulamento para a construção e administração dos Bairros Sociais

CAPÍTULO I

Organização geral

Artigo 1.º A construção e administração dos Bairros Sociais é superiormente dirigida por um conselho de administração, autónomo e com personalidade jurídica para os efeitos legais.

Art. 2.º O Conselho de Administração dos Bairros Sociais será composto de quatro vogais e um secretário sem voto, sendo o presidente de livre nomeação do Ministro do Trabalho e o vice-presidente de eleição entre os vogais.

§ 1.º Os vogais são engenheiros ou architectos, livremente nomeados pelo Ministro do Trabalho, com a gratificação mensal de 150\$, líquida dos respectivos descontos, com excepção do presidente, que terá o vencimento que for estipulado em contrato especial. O secretário do Conselho, também de livre nomeação do Ministro, receberá a gratificação mensal de 150\$, líquida dos respectivos descontos.

§ 2.º O Conselho Superior de Finanças ficará representado junto do Conselho de Administração, nos termos do n.º 5.º e seus parágrafos do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:523, de 8 de Maio de 1919, e o seu representante perceberá a gratificação, líquida dos respectivos descontos, de 15\$ por cada sessão a que assistir.

Art. 3.º O presidente do Conselho de Administração exercerá também as funções de director geral da construção dos Bairros Sociais.

Art. 4.º O Conselho de Administração requisitará da 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as importâncias necessárias ao pagamento de todas as despesas relativas à construção dos Bairros Sociais.

§ 1.º Para constituir um fundo permanente destinado ao pagamento de despesas urgentes, o Conselho de Administração terá em caixa a quantia de 15.000\$, importância que será renovada à medida que forem efectuadas as despesas.

§ 2.º As comissões administrativas dos Bairros fora de Lisboa, para occorrerem ao pagamento das despesas legalmente autorizadas, terão à sua disposição um fundo permanente de 5.000\$, importância esta que será renovada à medida que for legalizada pelo Conselho de Administração a despesa efectuada.

Art. 5.º Os vogais do Conselho de Administração são solidários na responsabilidade dos pagamentos realizados com a sua aprovação.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração dos Bairros Sociais:

1.º A administração da construção dos Bairros Sociais e a direcção de todos os serviços correspondentes.

2.º Elaborar, executar e fazer cumprir todos os regulamentos necessários à boa disciplina, ordem e policiamento dos Bairros Sociais e os que respeitem à própria administração, para que facilmente seja verificada a sua proficuidade.

3.º Elaborar o regulamento para a administração de cada Bairro Social, a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:397, de 14 de Abril de 1919;

4.º Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho, ou quando este o solicite, um relatório da sua gerência e respectivas contas;

5.º Enviar ao Conselho Superior de Finanças, até 30 de Setembro de cada ano, um resumo da receita levantada e das despesas efectuadas na última gerência, acompanhado do resumo da conta de caixa e dos documentos comprovativos das despesas;

6.º Inspeccionar, pela forma que melhor lhe parecer, a escrita e todos os serviços que competem aos seus delegados, sempre que o entenda por conveniente;

7.º Nomear o pessoal administrativo, técnico e auxiliar necessário à construção dos Bairros Sociais, fixando-lhe os respectivos vencimentos;

8.º Nomear e demitir os membros das comissões comendatárias destinadas a qualquer serviço da construção dos Bairros;

9.º Fixar a tabela do salário máximo do pessoal operário nas diferentes localidades onde se estejam construindo Bairros Sociais;